

A apreciação em concreto da situação de insuficiência económica do requerente de protecção jurídica passou a ter lugar a título excepcional (cf. artigos 20.º, n.º 2, da Lei de 2004 e 2.º da referida portaria), diferentemente do que sucedia no direito anterior (cf. artigos 7.º, n.º 1, 20.º, n.ºs 1 e 2, e 23.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 387-B/87, artigos 7.º, n.º 1, e 20.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 30-E/2000 e modelo de requerimento de apoio judiciário para pessoas singulares, aprovado pela Portaria n.º 1223-A/2000, de 29 de Dezembro), relativamente ao qual é de salientar, a título exemplificativo, que o afastamento da presunção de insuficiência económica, legalmente estabelecida, dependia da circunstância de o requerente *fruir* outros rendimentos, próprios ou de terceiros.

Face a esta alteração, a sentença recorrida conclui que «a norma que constituía o artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, e que era preenchida em face do caso concreto, passou a ser uma norma preenchida legislativamente. *O que era antes uma norma aberta à ponderação do caso concreto passou a ser uma norma fechada, ponderando estritos aspectos económico-financeiros, como resulta claro da adopção de uma fórmula matemática.*»; assinalando o Ministério Público junto deste Tribunal que aquela decisão recusa a aplicação das «normas delimitadoras e reguladoras do âmbito do apoio judiciário, na versão actualmente vigente, enquanto consideram rendimento relevante para aferir da invocada situação de insuficiência económica todos os rendimentos auferidos pelo «agregado familiar» do interessado — ou seja, pelo conjunto das pessoas que vivem em «economia comum» com o requerente de protecção jurídica, sendo tal insuficiência económica valorada, de modo rígido e tabelar, através da «fórmula matemática» contida nos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto.» (Fls. 56 e seguintes dos autos.)

4 — Como o valor do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, determinado a partir do rendimento do requerente e da avó, com quem vive e de quem recebe alimentos, e das fórmulas previstas na portaria que fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão daquela protecção, levava à inserção do caso em apreço nos presentes autos na alínea c) do n.º 1 do ponto 1 do anexo da Lei n.º 34/2004 — concessão de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º desta Lei — o tribunal recorrido desaplicou o anexo à Lei n.º 34/2004, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Com efeito, a aplicação conjugada deste anexo e destes artigos não garante o acesso ao direito e aos tribunais, consentindo a possibilidade de ser denegado este acesso por insuficiência de meios económicos, na medida em que o rendimento relevante para efeitos de concessão de apoio judiciário é determinado a partir do rendimento do agregado familiar, *independentemente de o requerente fruir o rendimento do terceiro que integra a economia comum*. Devendo destacar-se que facilmente se poderá verificar a hipótese de o requerente de protecção jurídica *não fruir*, de facto, o rendimento do terceiro que integra a economia comum. Para além de poder haver interesses conflituantes entre os membros da economia comum, designadamente quanto ao objecto do processo, e de o requerente de protecção jurídica poder querer exercer o direito de reserva sobre a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, o terceiro em causa pode não estar juridicamente obrigado a contribuir para as despesas do requerente de apoio judiciário.

Nos presentes autos, uma vez que o dever de prestar alimentos não compreende despesas relativas a taxa de justiça e honorários forenses (cf. artigos 2003.º e 2005.º do Código Civil e 399.º, n.º 2, do Código de Processo Civil e o que sobre isto se diz na decisão recorrida e nas alegações do recorrente, a fls. 59 e seguintes), não se pode assumir que o requerente de apoio judiciário dispõe, efectivamente, de parte do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica — a parte correspondente ao rendimento de quem lhe presta alimentos (a avó) —, o que consente a possibilidade de ser denegado o acesso ao direito e aos tribunais por insuficiência de meios económicos. Podendo ainda invocar-se, neste mesmo sentido, o artigo 116.º, n.º 1, do Código das Custas Judiciais, uma vez que em caso de execução por custas respondem apenas os bens penhoráveis do requerente de protecção jurídica e não também os bens daquele que com ele vive em economia comum; e o regime de protecção das pessoas que vivam em economia comum, previsto na Lei n.º 6/2001, de 11 de Maio, já que as pessoas que integram esta economia não estão obrigadas a contribuir para despesas como as que estão em causa nos presentes autos.

Pelo que se expôs, é de concluir que a norma desaplicada pela decisão recorrida, extraída do anexo que integra a Lei n.º 34/2004, em conjugação com aos artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, não garante o acesso ao direito e aos tribunais por parte daquele que carece de meios económicos suficientes para suportar os encargos que são inerentes ao desenvolvimento de um processo judicial, designadamente custas e honorários forenses.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se:

a) Julgar inconstitucional, por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa, o anexo da Lei n.º 34/2004,

de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na parte em que impõe que o rendimento relevante para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário seja necessariamente determinado a partir do rendimento do agregado familiar, independentemente de o requerente de protecção jurídica *fruir* tal rendimento;

b) Negar provimento ao recurso, confirmando o juízo de inconstitucionalidade formulado na decisão recorrida.

Sem custas.

28 de Novembro de 2006. — *Maria João Antunes* (relatora) — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Maria Helena Brito* — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Artur Maurício*.

## TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio n.º 234/2007

**Prestação de contas (liquidatário) — Processo n.º 519-B/2002**

Liquidatário judicial — Vítor Manuel Ramos.  
Requerido — Adelino Rodrigues da Silva & Filhos, L.ª

A Dr.ª Joana Branco, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e o falido notificados para, no prazo de cinco dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo liquidatário Vítor Manuel Ramos, com escritório na Urbanização Valverde, lote 41, loja A, 2415-773 Leiria (artigo 223.º, n.º 1, do CPREF).

Passou-se o presente edital, que vai ser devidamente afixado no local que a lei determina.

27 de Novembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Joana Branco*. — O Oficial de Justiça, *Lucília Coelho*.

1000308649

## 4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 235/2007

**Insolvência de pessoa singular (requerida)  
Processo n.º 3118/06.2TBCL**

Credor — Maria Conceição Ribeiro Costa.

Devedor — Sebastião Antunes Ferreira Pereira e Maria da Conceição Silva Dias Pimenta Pereira.

No 4.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Barcelos, no dia 28 de Dezembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência dos devedores Sebastião Antunes Ferreira Pereira, número de identificação fiscal 107989328, com domicílio na Rua da Encosta do Sardoal, 378, Abade de Neiva, 4750-000 Barcelos, e Maria da Conceição Silva Dias Pimenta Pereira, com domicílio na Rua da Encosta do Sardoal, 378, Abade do Neiva, 4750 Barcelos.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Joana Prata, com domicílio na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 2, 2.º, esquerdo, 4810-260 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;